



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048077-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA CLAREDI ZUBARAN LOPES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1048077-77.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Antonia Claredi Zubaran Lopes

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juíza de Direito: Fabiana Marini

Voto nº 1048077-77 P

Apelação cível. Indeferimento da petição inicial. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório a fim de ratificar a procuração. Providência necessária em razão do Comunicado CG n. 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Poderes do juiz em face da litigância predatória Concessão da gratuidade judiciária. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 80/82), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito nos seguintes termos: "*Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora na forma do Provimento nº 2.739/2024.*"

Irresignada, a autora recorre (fls. 85/91) almejando a concessão do benefício da gratuidade judiciária, além do afastamento do julgado por considerar que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados com a inicial.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Os documentos reunidos no feito (fls. 56/61) dão conta de que a autora não auferir rendimentos expressivos (valor líquido inferior a três salários-mínimos mensais).

Destarte, em face dos documentos trazidos aos autos, além da ausência de elementos de prova no sentido de que a autora possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira, torna-se forçoso reconhecer que faz jus ao benefício postulado.

De outro lado, no recente Comunicado CG Nº 424/2024 a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para a autora comparecer em cartório a fim de comprovar a

regularidade da representação processual (fls. 62/63), veio para os autos somente a petição da parte (fls. 76/79) com pedido de prosseguimento do feito.

A resistência do advogado em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa e a ausência de regularidade no instrumento de mandato demonstra claros indícios de litigância predatória, o que fundamenta o indeferimento da inicial.

Também é cabível a condenação ao pagamento das custas processuais porque o caso em análise trata do indeferimento da petição inicial devido à ausência de regularização das pendências apontadas, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC, e não de simples cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das despesas iniciais, conforme o artigo 290 do CPC.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 13 Litigância Predatória: "*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim único de conceder o benefício da gratuidade judiciária à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR